

O Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC), à unanimidade, desconsiderou, quanto à Recorrida Gracilene Freitas de Paiva, as contra-razões apresentadas em conjunto pelos Recorridos e, por igual votação, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de litigância de má-fé, e acolheu a preliminar, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, de retorno dos autos ao Juízo de origem, para apreciação do mérito da causa, em relação aos arts. 41-A e 73, I e III, da Lei nº 9.504/97.

O Acórdão foi assim ementado (fls. 866-867):
RECURSO ELEITORAL INOMINADO - REPRESENTAÇÃO E INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NO JUÍZO A QUO, EM FACE DOS ARTS. 41-A E 73, INCISOS I E III, DA LEI N. 9.504/97 - AUSÊNCIA DE RECURSO QUANTO À INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PARA AS ELEIÇÕES QUE SE REALIZAREM NOS TRÊS ANOS SUBSEQÜENTES - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Demonstrado que a fundamentação adotada, em parte, pelo Juiz Eleitoral, para não decidir o mérito dos fatos argüidos pelo Representante, concernentes aos arts. 41-A e 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/97, não tem amparo legal, a sentença deve ser parcialmente reformada.

2. Não pode o Tribunal substituir o juiz natural *a quo*, se a causa versar sobre questões de fato, e não exclusivamente de direito. Inteligência do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Em casos tais, devolve-se o processo ao seu juízo natural, para que este profira nova decisão, como entender de direito.

4. Por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, que restringe ao Tribunal a apreciação da apelação apenas àquilo que foi impugnado pelo Recorrente, a parte da sentença que julgou improcedente o pedido de imposição de inelegibilidade, em razão do abuso de poder econômico e político, transitou em julgado, nos termos do art. 515, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assim, os autos retornaram ao Juízo de origem para tão-somente apreciar o mérito da causa em relação aos arts. 41-A e 73, I e III, da Lei nº 9.504/97.

O Juízo Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral julgou improcedente os pedidos para imposição de multa e cassação de registro ou do diploma (fls. 886-913).

A Coligação Aliança Democrática de Feijó interpôs recurso (fls. 920-957).

O TRE/AC, à unanimidade, não conheceu da preliminar de inépcia da inicial e de litigância de má-fé. Por igual votação, acolheu a preliminar de não-conhecimento do pedido de declaração de inelegibilidade dos Recorridos, em virtude da preclusão, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. No mérito, sem voto discrepante, negou-se provimento ao recurso.

Está na ementa (fl. 1048):

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - INÉPCIA DA INICIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA - RECURSO ELEITORAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece de preliminar já apreciada e rejeitada pela Corte, quando de um primeiro julgamento no mesmo processo.

2. Acolhe-se a preliminar de não-conhecimento do pedido de declaração de inelegibilidade, em virtude de preclusão.

3. Ausência de prova inconcussa de captação ilícita de sufrágio e de conduta de agente público em campanha a caracterizar qualquer ilícito, nos termos dos arts. 41-A e 73, I, III e IV, da Lei n. 9.504/97.

A Coligação Aliança Democrática de Feijó interpõe o presente recurso especial, com fundamento nos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal¹ e 276, inciso I, alíneas *a* e *b* do Código Eleitoral² e demais disposições legais aplicáveis à espécie (fls. 1077-1143).

Sustenta a Recorrente que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral, além de contrariar os arts. 41-A, incisos I, III e IV, da Lei nº 9.504/97.

Cita julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul e desta Corte, para comprovar o alegado dissídio jurisprudencial.

Pede que o presente Recurso Especial seja conhecido e provido para o fim de reformar o acórdão recorrido, condenando os recorridos nas reprimendas legais, previstas nos arts. 41-A e 73, I, III e IV, da Lei nº 9.504/97 e demais disposições legais aplicáveis à espécie. Despacho de admissibilidade (fls. 1146-1147).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1164-1167).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não tem condições de prosperar.

Não vislumbro a alegada violação aos arts. 41-A e 73, incisos I, III e IV, da Lei nº 9.504/97.

O TRE/AC, após analisar os depoimentos constantes dos autos, entendeu que a recorrente não logrou provar o alegado e que as provas são frágeis, baseadas, exclusivamente, em depoimentos incongruentes, controversos e equivocados, e, ainda, pela ausência de prova inconcussa de captação ilícita de sufrágio e de conduta de agente público em campanha, a caracterizar qualquer ilícito eleitoral.

Entendo que, infirmar essa decisão, implica necessariamente em reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial. Incidem os Verbetes n.ºs. 7º e 279º das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Cito os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Em sede extraordinária, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que o tribunal de origem tenha enfrentado a questão com clareza suficiente.

II - Impossível em sede de recurso especial o reexame de prova.

III - Recurso não conhecido.

Acórdão nº 25230/PR, rel. Min. Cesar Rocha, DJ de 9.12.2005).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2000. ABUSO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO COM RELAÇÃO ÀS PENAS DE CASSAÇÃO DO MANDATO E INELEGIBILIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Findo o mandato, o recurso fica prejudicado com relação às penas de cassação e de inelegibilidade por três anos, contados da eleição para chefe do Poder Executivo Municipal.

Subsiste, porém, a pena de multa, que não está sujeita ao marco temporal.

Na instância especial não é possível reexame do conjunto fático-probatório.

Agravo Regimental desprovido.

Acórdão nº 21.726/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 19.8.2005).

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCONFORMISMO.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

- Alegações que traduzem mero inconformismo do ora agravante.

Agravo não provido.

Acórdão nº 23.776/PI, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão de 11.10.2004).

Além disso, nota-se que a recorrente, no Especial, em extenso arazoado, apesar da alegada violação aos arts. 41-A e 73, I, III e IV, da Lei nº 9.504/97, não buscou enquadrar o apelo nos permissivos legais de recorribilidade das decisões dos tribunais regionais, nos termos do art. 121, § 4º, I e II, da CF⁸, *c/c* o art. 276, I, *a* e *b*, do CE⁹.

O alegado dissenso jurisprudencial não restou comprovado. Não se cuidou da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses.

Com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

I - *ei* nº 9.504/97.

_ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999).

2 - Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

3 - Lei Complementar nº 64/90.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

4 - Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

5 - Código Eleitoral.

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior;

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

6 - Súmula 07 do STJ.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

7 - Súmula 279 do STF.

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

8 - Constituição Federal.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

[...]

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

9 - Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 58/2006
RESOLUÇÕES**

22.175 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 513 - CLASSE 33ª - ALAGOAS (Jacuípe - 14ª Zona - Porto Calvo).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Interessada Comissão Municipal Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro.
Advogado Dr. José Areias Bulhões - OAB 789/AL - e outro.

Ementa:
REVISÃO DE ELEITORADO. ART. 92 DA LEI Nº 9.504/97. REQUISITOS. NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO.

I - Nega-se pedido de revisão de eleitorado em município, com fundamento no art. 92 da Lei das Eleições, quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.538/2003.

II - Indeferimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 2006.

22.178 - CONSULTA Nº 1.202 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Consulente Vander Loubet, Deputado Federal pelo PT/MS.

Ementa:
CONSULTA - SITUAÇÃO CONCRETA.
 Revelando a consulta parâmetros específicos e referentes a situação concreta de certo parlamentar - como é o questionamento sobre a caracterização de propaganda eleitoral mediante cartilha -, descabe o conhecimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 2006.

22.191 - CONSULTA Nº 1.214 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Consulente Eduardo Barbosa, deputado federal.

Ementa:
CONSULTA - REFERÊNCIA A CERTO TIPO DE ASSOCIAÇÃO.

A simples referência a certo tipo de associação, notada em várias localidades, não implica individualização capaz de levar à conclusão de ter-se consulta sobre caso concreto.

ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - DIRIGENTES - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

Mantida a entidade pelo poder público, a desincompatibilização deve se fazer 6 (seis) meses antes do pleito - artigo 1º, inciso II, alínea "a", item 9, da Lei Complementar nº 64/90, consideradas as eleições estaduais e federais.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de abril de 2006.